



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001917-64.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0083166-56.2014.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
PROCURADOR : HARMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Defensoria Pública da União contra *decisum* que manteve a decisão agravada proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária n. 83166-56.2014.4.01.3400, concedeu em parte a tutela pleiteada, suspendendo os efeitos da Resolução n. 100 do Conselho Superior da Defensoria Pública, de 17/10/2014 que regulamentou o auxílio-moradia para os seus membros.

Argumenta a agravante que, por força das Emendas Constitucionais n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014, identifica-se um atual posicionamento jurídico-constitucional da Defensoria Pública a autorizar a extensão do benefício de auxílio-moradia aos seus membros, eis que lhes é assegurada a inamovibilidade, a autonomia funcional, administrativa e orçamentária, gerando uma simetria constitucional com o Judiciário e o Ministério Público assegurada pelo art. 134, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

É o breve relato.

Decido.

O Conselho Superior da Defensoria Pública da União, por meio da Resolução nº 100, regulamentou a ajuda de custo para moradia aos membros da Defensoria Pública, no exercício das garantias previstas no art. 134 e 135 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com efeito, a Resolução n. 100/2014, do CSDPU, ora combatida, possui conteúdo com alicerce constitucional, na medida em que a Emenda Constitucional n. 74/2013 conferiu autonomia funcional e administrativa às Defensorias Pública da União e do Distrito Federal.

Ademais, inexistente o *periculum in mora* aventado pela União, que teme pelo pagamento imediato da ajuda de custo para moradia aos Defensores Públicos. Isto porque a execução dos termos da Resolução objurgada está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da própria Defensoria Pública da União.

Além disso, em princípio, há plausibilidade à tese esposada pela Defensoria Pública da União, segundo a qual, aos seus membros, é imposta a obrigação de residir na localidade onde exercem suas funções, aplicando-se a eles o art. 93 da Constituição/88, em razão da Emenda Constitucional n. 80, de 2014, que incluiu o § 4º do art. 134 da mesma Carta.

Logo, as razões expendidas pelo agravante à reforma da decisão hostilizada merecem ser acolhidas.

Posto isso, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, reconsidero o *decisum* de f. 142-143 e concedo a antecipação da tutela recursal para restabelecer os efeitos da Resolução n. 100 do Conselho Superior da Defensoria Pública, de 17/10/2014.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Publique-se e intime-se.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001917-64.2015.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0083166-56.2014.4.01.3400

JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR CONVOCADO



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 14.784.616.0100.2-07.